



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE  
IPANEMA  
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

**LEI Nº 656/2008**

“INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE  
IPANEMA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Conceição de Ipanema. Faço saber que a Câmara aprovou e eu, em nome do povo, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A presente Lei institui o Código Sanitário do Município de Conceição de Ipanema.

Art. 2º. Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico e mental.

Art. 3º. Os assuntos relacionados com as ações e serviços de saúde serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, nas normas técnicas especiais, instruções, regulamentos e normas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. O gestor municipal de saúde observará no planejamento e organização dos serviços as diretrizes da Política Nacional de Saúde.

Art. 5º. É garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde, através do Conselho Municipal e das Conferências Municipais de Saúde.

**CAPÍTULO ÚNICO  
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 6º. Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de Vigilância e Fiscalização Sanitária, em todo território do município;

II - planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III - prestar assistência individual e coletiva à população, por meio das ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade;

IV - celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta lei;

V - promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública.

Parágrafo único. O Poder de Polícia Sanitária do Município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de Vigilância e Fiscalização Sanitária, Epidemiológica e Saúde do Trabalhador, visando ao benefício da coletividade e do próprio município.

**TÍTULO II  
DA ATENÇÃO À SAÚDE**

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde possuirá unidades de serviços básicos de saúde inter-

relacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Art. 9º. As ambulâncias públicas e os veículos utilizado por prestadores de serviços para o transporte dos pacientes serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetados, de acordo com a autoridade sanitária.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra o transporte de pessoas portadoras de deficiências contagiosas, a desinfecção será imediata.

### **TÍTULO III DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

Art. 10. A Vigilância Epidemiológica acompanhará as doenças e agravos à saúde, assim como a detecção e conhecimento de seus fatores determinantes, através da sistematização de informações, realização de pesquisas, inquéritos, investigações e levantamentos necessários à elaboração e execução de planos e ações visando seu controle e erradicação.

Art. 11. São obrigados a fazer a notificação de casos de doenças transmissíveis à autoridade sanitária, os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão.

§ 1º Os responsáveis por escolas públicas ou privadas, por creches e quaisquer outras habitações coletivas, ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis comunicarão à autoridade sanitária.

§ 2º As doenças de notificação obrigatória serão definidas pela Secretaria Municipal de Saúde e poderão ser alteradas de acordo com a epidemiologia das mesmas.

Art. 12. Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis caberá à autoridade sanitária, quando julgar pertinente, proceder à investigação epidemiológica e à definição das medidas de controle a adotar.

§ 1º A autoridade sanitária deverá realizar investigação e inquéritos junto a grupos populacionais, sempre que julgar necessário ao controle e/ou erradicação e agravos à saúde.

§ 2º No controle de epidemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá, considerando os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que, identificados como fontes de infecção, contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos e vetores.

§ 3º A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames clínicos e/ou laboratoriais.

### **TÍTULO IV DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 13. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com demais órgãos oficiais de fiscalização exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que, direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

§ 1º No desempenho das ações previstas no *caput* serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

§ 2º A autoridade sanitária competente poderá solicitar a participação de especialistas sempre que se fizer necessário.

Art. 14. A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de Vigilância Epidemiológica, de Saúde do Trabalhador e Atenção à Saúde, com os órgãos de proteção ambiental, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle de agravos à saúde.

Art. 15. A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar à Fiscalização de Posturas

Municipais no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através da realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

## **TÍTULO V SAÚDE DOS TRABALHADORES**

Art. 16. Cabe ao Serviço de Saúde do Trabalhador a vigilância dos ambientes de trabalho visando a prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo único. A Vigilância à Saúde do Trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17. A Vigilância a Saúde do Trabalhador se dará através da investigação, fiscalização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agro-industriais e de prestadores de serviços de caráter público, filantrópico ou misto, com fins de verificar:

I - condições sanitárias dos locais de trabalho;

II - os maquinários, os aparelhos e instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva;

III - condições de saúde do trabalhador;

IV - condições inerentes à natureza e organização do trabalhador.

Parágrafo único. A Vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.

## **CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 18. A Vigilância Sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesses da saúde e os ambientes de trabalho do município.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento de serviço de saúde e de interesses à saúde e ainda, onde haja comercialização, fabricação, industrialização, depósito, distribuição, transporte, manipulação e beneficiamento de produtos.

Art. 19. Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse à saúde deverão possuir Alvará de Autorização Sanitária e cartela de inspeção sanitária autenticada.

§ 1º Alvará de Autorização Sanitária será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente, obedecidas as normas legais vigentes, e renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até data de seu vencimento, contando-se o prazo a partir de sua expedição.

§ 2º O alvará de autorização sanitária e a cartela de inspeção sanitária, padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão estar expostos em local visível dentro do estabelecimento e ser apresentados quando exigidos pela autoridade sanitária competente.

§ 3º Constarão na cartela de inspeção sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta lei e outras observações de interesse da autoridade sanitária.

## **CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

Art. 20. Todos os estabelecimentos estarão sujeitos à vigilância e à fiscalização municipal no que concerne às questões sanitárias, podendo a autoridade sanitária competente:

I - adotar normas e padrões sanitários definidos em legislações pertinentes;

II - estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do município.

## **CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE**

Art. 21. Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo, deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores e observado o seguinte:

I - serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo;

II - deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeiras, além de instalações separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores;

III - as áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequados ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária;

IV - possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados;

V - os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação de roedores e outros animais sinantrópicos;

VI - os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e ainda aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento, deverão ser armazenados em condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produtos;

VII - os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene, saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente;

VIII - é proibida a comercialização e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos;

IX - a venda de saneantes, desinfetantes e similares nestes estabelecimentos fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária;

X - é proibido a comercialização de animais vivos, exceto, os destinados ao consumo humano, bem como os de companhia ou recria, que poderão ser comercializados em estabelecimentos destinados a este fim, com aprovação da autoridade sanitária;

XI - os locais destinados a manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos deverão possuir, a critério da autoridade sanitária:

a) piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;

b) paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;

c) dispositivos que impossibilitem acesso de insetos, roedores e vetores;

d) equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e volume de produção a que se propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene.

Art. 22. Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e controle da qualidade de produtos.

Art. 23. Todos os estabelecimentos de hospedagem, hotéis, motéis, pensões e correlatos, que estejam cadastrados atualmente ou que venham ser no futuro, deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização e produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 24. Os motéis manterão à disposição dos usuários, preservativos e material informativo destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 25. Os institutos de beleza, barbearias, salão e congêneres que estejam cadastrados atualmente ou que venham ser no futuro, deverão manter todo instrumental perfurocortante, assim como a roupa de cama e banho, que em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetadas e/ou esterilizadas, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 26. As casas de diversão, cinemas, clubes, recreativos e congêneres que estejam cadastrados atualmente ou que venham ser no futuro, terão aeração natural e/ou artificial, suficiente à sua

capacidade máxima de lotação.

Art. 27. As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares que estejam cadastrados atualmente ou que venham ser no futuro, deverão possuir como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

Art. 28. As creches, os lactários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária.

Art. 29. As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas que estejam cadastrados atualmente ou que venham ser no futuro, serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro dos padrões físico-químicos adotados pelos serviços de vigilância sanitária.

Parágrafo único. As instalações sanitárias separadas por sexo, serão em número suficiente ao conjunto de usuários.

Art. 30. Quando solicitado os terminais rodoviários informarão à Secretaria Municipal de Saúde, das chegadas de ônibus oriundos de áreas endêmicas e/ou áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas.

§ 1º As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

§ 2º Cabe às Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosas.

Art. 31. Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores, já mencionadas anteriormente.

Art. 32. Ficam os responsáveis pelos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais obrigados a mantê-los limpos e organizados de modo a evitar condições de insalubridade e a instalação e proliferação de animais sinantrópicos que possam trazer riscos à saúde pública.

Art. 33. As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária.

Art. 34. As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos que estejam cadastrados atualmente ou que venham ser no futuro, deverão possuir responsável técnico, de acordo com norma vigente, além de serem obrigados a:

I - utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo;

II - proceder a manutenção e destinação final de embalagens de acordo com a legislação vigente;

III - fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e autoridade sanitária;

IV - possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos;

V - possuir lavanderias para higienização de equipamentos de proteção individual;

VI - registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, informação sobre os produtos utilizados em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

Art. 35. O comércio ambulante de interesse da saúde, obedecerá as normas desta Lei no que couber e sua autorização para funcionamento se dará após a aprovação da autoridade sanitária competente.

#### **CAPÍTULO IV DOS PRODUTOS**

Art. 36. Todo o produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município estará sujeito a fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual vigentes.

Art. 37. Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Art. 38. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

Art. 39. A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises fiscais dos produtos cuja fabricação, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade e identidade vigentes.

Parágrafo único. As análises fiscais e de controle obedecerão as normas federais vigentes.

Art. 40. Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária.

Art. 41. O transporte de produtos deverá ser adequado, preservando a integridade dos produtos.

Parágrafo único. Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias à conservação do tipo de produto transportado.

## **TÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 42. A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e execução, no que lhe couber, no âmbito do município.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento e parcelamento do solo visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

§ 1º É proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis aceitáveis de acordo com as normas vigentes.

§ 2º Os mananciais deverão ser protegidos assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

Art. 44. O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Vigilância Sanitária, relatórios de controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Art. 45. Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 46. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto, sempre que estas existirem.

§ 1º A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º Nos casos em que não existirem as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 47. Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

Art. 48. É de responsabilidade do poder público a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva.

§1º A coleta e o acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares e especiais são objetos de normas técnicas específicas e legislações pertinentes.

§2º A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

## **TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES**

Art. 49. Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 50. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 51. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 52. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais penalidade seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VI - proposição de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento de registro de produtos;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

VIII - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

IX - cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária de estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da multa é o previsto em Anexo à presente Lei.

Art. 53. As infrações de natureza sanitária ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observadas o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei, nos casos de:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de limpeza, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização de órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes;

PENA - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casa de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção e recuperação de saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e de estabelecimentos de atividades afins, instituto de esteticismo, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de Raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópica, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

PENA - Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

V - fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária;

PENA - Advertência, proibição de propaganda, suspensão e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

VI - deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;

PENA - Advertência e/ou multa. Cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

PENA - Advertência e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

VIII - reter atestado de vacinação obrigatório, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde;

PENA - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

PENA - Advertência e/ou multa.

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

PENA - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinações expressas de lei e normas regulamentares;

PENA - Advertência, interdição, cancelamento de Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais regulamentares;

PENA - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder as operações de plasmáfereze, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

PENA - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-lo contrariando disposições legais e regulamentares;

PENA - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;

PENA - Advertência, inutilização, interdição, e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

PENA - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seu congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

PENA - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo, sem a autorização do órgão competente;

PENA - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinações de normas específicas;

PENA - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

PENA - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de

conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessária à sua preservação;

PENA - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

XXII - aplicação, por empresas particulares, de produtos químicos cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais domésticos;

PENA - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

PENA - Advertência, interdição, e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse;

PENA - Advertência, interdição, e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

PENA - Interdição e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas, sem a necessária habilitação legal;

PENA - Interdição e/ou multa.

XXVII - proceder à cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as norma sanitária pertinentes;

PENA - Advertência, interdição, e/ou multa.

XXVIII - fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

PENA - advertência, apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou da fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária do estabelecimento;

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

PENA - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou da fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária do estabelecimento, proibição de propaganda.

XXX - Expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não tenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo por quilograma do produto;

PENA - Advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou da fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

XXXI - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente;

PENA - Advertência, apreensão, suspensão de venda e/ou da fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária do estabelecimento, proibição de propaganda.

XXXII - Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou que contiverem aditivos proibidos ou perigosos;

PENA - Apreensão, inutilização do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento.

## **TÍTULO VIII PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**

Art. 54. As infrações de natureza sanitárias ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a Lavratura do Auto de Infração e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Art. 55. Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

Art. 56. As impugnações terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Art. 57. O infrator poderá apresentar impugnação contra os autos descritos nesta Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, excetuando, o Auto de Colheita de Amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimentos das análises.

Parágrafo único. O Auto de Apreensão e Inutilização será examinado e julgado apenas quanto a seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

Art. 58. O prazo de impugnação do termo de intimação vencerá após terminados 05 (cinco) dias de sua emissão.

Art. 59. A impugnação e suspensão do Termo de Interdição serão examinadas e julgada imediatamente após seu recebimento, pelas juntas de primeira e segunda instâncias, ou seja, pela Junta de Julgamento da Saúde e pela Junta de Recursos da Saúde, da qual fará parte o Secretário Municipal.

Art. 60. As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos referidos termos.

## **CAPÍTULO I DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 61. O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à instrução do processo, a segunda via ao autuado, a terceira via ao agente fiscalizador e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivas;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;

VII - a assinatura do autuado ou em sua ausência, a de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante por certidão e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa local ou edital afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a sua publicação, certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal.

## **CAPÍTULO II TERMO DE INTIMAÇÃO**

Art. 62. Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, seguindo a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo único. O prazo fixado no Termo de Intimação será, no máximo, de 30 (trinta) dias, podendo, ser prorrogável mediante pedido fundamentado à Junta de Julgamento da Saúde, após

informação do agente fiscalizador.

Art. 63. O Termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação do Alvará de Autorização Sanitária, quando houver, a segunda via ao intimado, a terceira ao agente fiscalizador e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada ou a razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II - a disposição legal ou regulamento infringido;

III - a medida sanitária exigida, ou, em caso de obras, a indicação de serviço a ser realizado;

IV - o prazo para o cumprimento da exigência;

V - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;

VI - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância em certidão e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

### **CAPÍTULO III AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO**

Art. 64. Na industrialização ou comercialização de produtos, equipamentos, maquinários, utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

Art. 65. O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a Segunda via ao responsável pelo produto, a terceira via ao agente fiscalizador, e conterà:

I - nome a pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, a razão social e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo do depositário fiel dos produtos e sua assinatura;

V - prazo para impugnação de 03 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade e sua assinatura com matrícula;

VII - a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância em certidão e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

### **CAPÍTULO IV AUTO DA COLHEITA DE AMOSTRA**

Art. 66. Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto da Colheita de Amostra.

Art. 67. O Auto da Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se primeira via ao laboratório oficial e credenciado, a segunda via ao responsável pelos produtos, a terceira via ao agente fiscalizador e conterà;

I - o nome da pessoa ou denominação da entidade responsável pelo produto, a razão social e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;

V - a assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou

preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância em certidão e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

## **CAPÍTULO V AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO**

Art. 68. O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à autoridade sanitária competente, a segunda via ao autuado, a terceira via ao agente fiscalizador, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada - razão social e seu endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - o destino dado ao produto;

V - nome e cargo legíveis da autoridade autuante, sua assinatura e sua matrícula;

VI - a assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância em certidão e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 69. Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização dos produtos e involutórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

I - os produtos comercializados não atendem às especificações de registro e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamento do Estado, da União ou ainda quando da expedição de Laudo Técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos que não atendam às disposições deste regulamento;

IV - o estado de conservação e a guarda dos involutórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;

V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador que constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta Lei;

VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados na imprensa local.

Art. 70. Os produtos citados no artigo anterior, bem como os involutórios, utensílios e outros citados no inciso IV do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não previstos no inciso IV, por ato administrativo do órgão da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após a sua apreensão:

I - ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - ser inutilizados no próprio estabelecimento;

III - ser devolvido ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe à multa;

IV - no caso de residência a que se refere o inciso III, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei;

V - se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso III;

VI - poderão ser doados à instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante Laudo Técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto.

## **CAPÍTULO VI TERMO DE INTERDIÇÃO**

Art. 71. O termo de interdição será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a

1ª (primeira) via à chefia imediata, a 2ª (Segunda) via ao responsável pelo estabelecimento, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada - razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;

II - as dispositivos legais infringidos;

III - a medida sanitária, ou no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV - nome e função, ou cargo, legíveis da autoridade autuante e sua assinatura e matrícula;

V - nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e sua matrícula;

VI - a assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância em certidão e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

## **TÍTULO IX DOS RECURSOS E JULGAMENTO**

Art. 72. Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa, e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

Art. 73. À Junta de Julgamento da Saúde, cabe examinar e decidir, em Primeira Instância Administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único. A Junta de Julgamento da Saúde será composta pelo Secretário Municipal de Saúde, que definirá, também, o seu regulamento de funcionamento.

Art. 74. O julgamento dos processos, em Primeira Instância, constitui interesse relevante da Saúde Pública e deve ser feito com a possível celeridade.

Art. 75. Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício à Segunda Instância.

Parágrafo único. Enquanto não houver a decisão da segunda instância a decisão da primeira instância não produzirá efeito.

Art. 76. Caso seja indeferida a impugnação em primeira instância o infrator poderá oferecer interposição de recurso à segunda instância no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 77. À Junta de Recursos da Saúde incube examinar, julgar e decidir em segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único. A Junta de Recursos da Saúde será composta pelo Prefeito Municipal, assegurada a participação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 78. Cabe à Junta de Recursos da Saúde, sem prejuízos das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

Art. 79. A Junta de Recursos da Saúde é competente para conceder por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total, das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

## **TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 80. As infrações às disposições legais de ordem sanitária, prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art. 81. Em caso de reincidência, a infração sanitária será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei.

Art. 82. Os prazos fixados na presente Lei correm ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando ainda, dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 83. Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 84. Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menor, poderá o auto ser assinado

"a rogo" na presença de duas testemunhas ou na falta desta, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

Art. 85. Ficam sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária todos os estabelecimentos que, pela natureza da atividade desenvolvida, possam comprometer a proteção e a preservação da Saúde Pública individual ou coletiva.

Art. 86. A Autoridade Sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Art. 87. Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 88. O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimento situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 89. O valor da UFMCI, Unidade Fiscal do Município de Conceição de Ipanema (MG) é aquele fixado pela legislação tributária.

Art. 90. A Prefeitura, em até sessenta dias da publicação desta lei, publicará uma cartilha completa com o texto da lei, explicações necessárias à sua implementação e modelos de autos que serão aprovados por decreto, a serem utilizados pelo trabalho de fiscalização, impresso em número de cópias suficientes a ser dado a conhecimento da população de Conceição de Ipanema.

Art. 91. A presente Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, 02 de dezembro de 2008.

**Gottfrid Kaizer**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I  
DAS MULTAS**

Art. 53		Inciso I	15 UFMCI
Inciso II	30 UFMCI	Inciso III	30 UFMCI
Inciso IV	15 UFMCI	Inciso V	20 UFMCI
Inciso VI	10 UFMCI	Inciso VII	10 UFMCI
Inciso VIII	20 UFMCI	Inciso IX	15 UFMCI
Inciso X	20 UFMCI	Inciso XI	30 UFMCI
Inciso XII	30 UFMCI	Inciso XIII	30 UFMCI
Inciso XVI	100 UFMCI	Inciso XV	15 UFMCI
Inciso XVI	15 UFMCI	Inciso XVII	15 UFMCI
Inciso XVIII	15 UFMCI	Inciso XIX	15 UFMCI
Inciso XX	30 UFMCI	Inciso XXI	15 UFMCI
Inciso XXII	15 UFMCI	Inciso XXIII	30 UFMCI
Inciso XXIV	10 UFMCI	Inciso XXV	50 UFMCI
Inciso XXVI	50 UFMCI	Inciso XXVII	20 UFMCI

Câmara Municipal de Conceição de Ipanema, 02 de Dezembro de 2008.

**Gottfrid Kaizer**  
Prefeito Municipal